



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo de Licitação - Pregão Eletrônico SRP n. 0510.01/2021

Interessado(a): Secretaria de Educação do Município de Meruoca e outras.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, AROS E RODAS DE FERRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE.

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre o Processo de Licitação em epígrafe, ou seja, registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, aros e rodas de ferro, para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Meruoca/CE.

Breve é o relato. Passo a opinar.

O exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Termo de Referência.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[Handwritten signature]
PROCURADORIA MUNICIPAL
CAB-CE 25.533



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

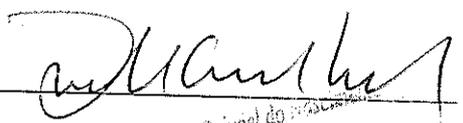
Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em Jornal de grande circulação, no Jornal o POVO, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e Quadro de Avisos desta Prefeitura. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, Inciso III da Lei 8.666/93.

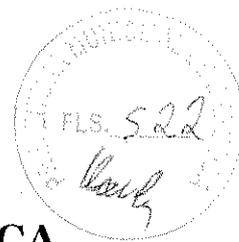
Na data e horário aprazados deu-se início a sessão do Pregão Eletrônico, no qual foram licitados todos os lotes contidos no Edital de Convocação.

Antes dos lances, a Administração Pública exercendo o seu poder de revisão e de autotutela dos atos administrativos, resolveu por anular os itens 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 12, dada a falta de discriminação dos itens mencionados, seguindo o certame quanto aos demais itens.

Em momento posterior a Comissão Permanente de Licitação, declarou vencedora do certame, após a readequação de preços as empresas: **JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS PARA VEICULOS LTDA ME** (CNPJ n. 02.795.126/0001-25), vencedora do certame, referente aos lotes 04, 10 e 14; **SS LIBERATO** (CNPJ n. 29.720.808/0001-25), vencedora do certame, referente aos lotes 01, 02, 03, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

O julgamento atentou à regra contida na Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, aos Decretos n. 5.450/2002 e n. 10.024/2019, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e conseqüente julgamento das habilitações e propostas, certificou-se que as empresas


Gabriel do Nascimento
Advogado
OAB-CE 25.333



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

supracitadas, preencheram os requisitos previstos no Edital de Licitação, ocorrendo que os preços ofertados encontram-se em conformidade com os preços correntes no mercado.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que as propostas vencedoras são as mais vantajosas para a Administração.

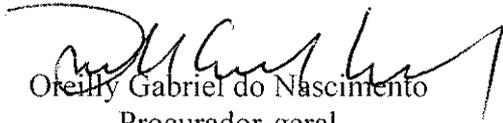
Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do procedimento com a Lei que a rege, OPINO pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 22 de novembro de 2021.


Orelly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533
